

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 583-A, DE 2012 (Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Susta os efeitos da Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que anulou dispositivos sobre a adoção de jornada de trabalho flexível para seus servidores em razão de determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SIBÁ MACHADO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que anulou dispositivos sobre a adoção de jornada de trabalho flexível para seus servidores em razão de determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura visa sustar os efeitos da Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que anulou dispositivos sobre a adoção de jornada de trabalho flexível para seus servidores em razão de determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tal normativo entrou em vigor com vistas a anular dispositivos da Portaria Anatel nº 430, de 19 de junho de 2009, que havia estabelecida a jornada de trabalho flexível para os servidores da mencionada autarquia especial.

Com a nova Portaria 461/2012, os servidores da autarquia perdem o direito que lhes foi concedido no passado.

O horário flexível foi introduzido na Anatel em 2009, inspirado em outras autarquias como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual os servidores podem cumprir uma jornada de sete horas ininterruptas, sendo que na oitava hora eles estariam de sobreaviso à disposição da Agência, totalizando assim as 40 horas semanais do funcionalismo público.

O TCU já se manifestou favorável à medida no âmbito do processo TC nº 003.525/2010-4: *“2.26 Em conclusão, considerando a autonomia administrativa concedida às agências reguladoras, a legitimidade normativa de proferir comandos para sua organização interna e o exercício da discricionariedade nos limites da lei, ressaltando ainda os novos paradigmas gerenciais da Administração Pública, pautados no princípio da eficiência, depreende-se que a Portaria Anatel nº 430/2009 não ofende a Lei nº 8.112/1990 nem o Decreto nº 1.590/1995, motivo pelo qual reputa-se improcedente a presente representação”*.

Outros órgãos, como a Controladoria Geral da União (CGU) e algumas agências reguladoras, já se encontravam em estágio avançado de adoção da presente sistemática, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dos servidores compatibilizado com a ampliação da eficiência e produtividade do Estado.

Além disso, pesquisas internas da Anatel realizadas com os servidores e seus gerentes nos anos de 2009 e 2011 comprovaram os ganhos pessoais e coletivos da adoção do horário. Houve redução do absenteísmo, diminuição da evasão (*turn over*), ganhos da qualidade de vida e substancial melhoria do clima organizacional. Com o novo horário, a Agência não para nem na hora do almoço, facilitando a vida dos usuários que podem protocolar documentos nesse período.

Em outras palavras, os dirigentes da Anatel, em 2009, criaram esse benefício ao servidor, e agora, quase três anos depois, retiram essa conquista, atrapalhando as vidas das pessoas e prejudicando a gestão de recursos humanos da Agência, pura e simplesmente em razão de uma determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou seja, da Administração Direta.

Dessa forma, o que estamos diante não é só uma questão de gestão de recursos humanos em um órgão público. Estamos sim diante de um debate político-institucional relacionado ao Estado Regulador que queremos para o País, sobretudo a questão da autonomia e independência das Agências Reguladoras como um todo, especialmente em não serem tuteladas pela Administração Direta, comprometendo assim a garantia de uma regulação estável e não influenciável pelos governantes que se sucedem.

Por que alterar agora esta sistemática que vem trazendo benefícios à Anatel, aos servidores e à população? Por que fazer essa mudança agora, quase três anos depois? Como os servidores irão “ajustar suas vidas” ao novo horário depois de 3 anos de uma dinâmica de trabalho e vida consolidados? O que dizer aos servidores que se matricularam em cursos de idiomas, especializações e mestrado? E aos servidores que são pais e mães, que adaptaram suas vidas para acompanhar o desempenho escolar de seus filhos, o que dizer?

Ainda, por último, destaco que é lamentável ver este monumental retrocesso nas relações de trabalho dentro do serviço público, sobretudo em razão da recente mensagem do atual Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Ban Ki-moon, alusiva ao Dia Mundial das Famílias, comemorado no último dia 15 de maio, em que reforçou o horário flexível de trabalho como uma ação beneficiadora ao trabalhador, sociedade e família.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo cujo objetivo precípuo consiste em restituir a autonomia da Agência Reguladora, garantindo, assim, o direito dos servidores da Anatel em realizar jornada flexível de trabalho, corrigindo uma injustiça que está sendo cometida por meio da Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012, da Anatel.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

**Deputado Sebastião Bala Rocha**  
PDT-AP

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....  
.....

**DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 583, de 2012, oferecido pelo ilustre Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, que pretende sustar os efeitos da Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que anulou dispositivos sobre a adoção de jornada de trabalho flexível para seus servidores em razão de determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A proposta foi distribuída inicialmente para análise de mérito nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Posteriormente, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos do Poder Executivo em que este exorbite de suas atribuições, conforme determina o art. 49 da Constituição:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

.....”

Tais decisões do Congresso Nacional serão registradas na forma de Decreto Legislativo. Projetos de Decreto Legislativo com o intuito de exercer o poder de sustar ato do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 49, inciso V da Constituição poderão ser oferecidos por Comissão ou por Deputado Federal (Regimento Interno, art. 24, inciso XII e art. 109, inciso II e § 2º).

Tal é a intenção da proposta de autoria do nobre Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, que ora é submetida ao crivo desta douta Comissão. O ilustre parlamentar questiona decisão da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que revogou benefício anteriormente assegurado aos seus servidores pela Portaria nº 430, de 2009, de usufruir de jornada de trabalho flexível e de sistema de banco de horas. Tal decisão foi motivada, segundo aponta o autor, por orientação recebida do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Argumenta o autor que o Ministério, sendo órgão da administração federal direta, não poderia determinar à Anatel sua política de pessoal, sob pena de comprometer os princípios de autonomia e independência da Agência.

Agrega, enfim, que tal decisão gera efeitos nefastos sobre a vida privada dos servidores, já adaptada ao regime de trabalho flexível.

Concordamos com as preocupações do Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA a respeito dos danos causados pela decisão aos servidores da Anatel, que terão de trabalhar com horários mais rígidos. Em nossa avaliação, tal rigidez administrativa poderá eventualmente voltar-se contra a própria Agência, vez que diversos procedimentos operacionais da mesma, em especial a fiscalização dos serviços, teriam sua eficácia melhorada graças a uma gestão de pessoas mais moderna e flexível.

No entanto, nosso entendimento é o de que a interferência do Poder Legislativo é, neste caso, indevida.

De fato, a Agência Nacional de Telecomunicações, ao expedir a Portaria nº 461, de 2012, nada fez além de proceder ao exercício do poder administrativo que lhe conferem os arts. 9º e 32 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações):

*“Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.*

.....

*Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor (grifo nosso).*

.....”

Destaque-se, de fato, que o instrumento que se busca impugnar com a proposta de Decreto Legislativo em tela é, precisamente, um ato da Agência expedido dentro dos limites das suas atribuições. A Anatel nada fez além de decidir sobre assunto que a Lei Geral de Telecomunicações coloca explicitamente sob sua alçada. Desse modo, a nosso ver, não se cumpre, no caso, o pressuposto de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Agregue-se que os procedimentos de administração de recursos humanos da Agência avançaram ainda mais na diretriz estabelecida pela Portaria nº 461, de 2012, em decorrência da edição da Portaria nº 548, de 2012, que instituiu o ponto eletrônico e fixou as normas de flexibilidade do horário de trabalho, dentro do limite das oito horas diárias de expediente efetivo.

Ainda que se pudesse comprovar interferência ou pressão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre tais posturas da Agência, tal influência estaria sendo exercida mediante negociações, recomendações ou consultas recíprocas entre as entidades envolvidas, cuja ocorrência faz parte da natureza da administração pública. Em última análise, o ato que se busca impugnar é da feitura, da alçada e da responsabilidade da Agência, dentro dos limites da Lei.

Reconheço, em suma, como legítima a inconformidade do ilustre autor com o teor dos citados instrumentos e com a filosofia de gestão de

recursos humanos a que a Agência vem aderindo. Não se pode, no entanto, sustar um ato de outro Poder pela mera discordância em relação a suas intenções ou seus efeitos. De agir assim, o Congresso Nacional estaria, ele próprio, exorbitando de suas atribuições constitucionais. Nosso parecer, em suma, é o de que a Portaria questionada dispõe sobre matéria que se encontra estritamente no âmbito do que a Lei permite à Agência, sendo inaplicável a sustação do ato.

Diante do exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 583, de 2012.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2012

**Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 583/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, Josué Bengtson, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Wagner e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado PAULO ABI-ACKEL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**